



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 101/2026**

**MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 018/2026**

**AUTOR: HERBERT DA SILVA**

**RELATOR: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Aplausos n. 018/2026 que propõe *“Moção de Aplausos ao sr. Fernando Schroeter.”*

Encontra-se encartada a justificativa às fls. 003, biografias às fls. 002 e parecer jurídico às fls. 006/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta Casa de Leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

*sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.*

§ 1º - *É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.*

§ 2º - *Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:*

*I – organização administrativa da Câmara;*

*II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;*

*III – perda de mandato;*

*IV – licença ao Prefeito e Vereadores;*

*V – proposição de discussão única;*

*VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;*

*VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpra salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 1856/2019, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

*“Art. 3º. A proposição de Moções definidas no artigo 2º, exceto a alínea "a", serão concedidas para:*

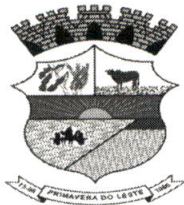
*I - pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;*

*II - pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;*

*III - pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;*

*IV - pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT;*

*V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

- VI - Projetos sociais;*
  - VII - Associações sem fins lucrativos;*
  - VII - Organizações não governamentais.”*
- (grifo nosso)

Verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Art. 30 CF diz:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Art. 193 Constituição Estadual de Mato Grosso reza:

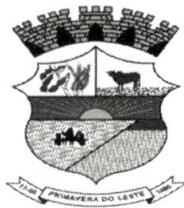
*“Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Conforme exposto, o Processo Legislativo em análise respeita a legalidade para sua propositura.

No que diz respeito às exigências relacionadas à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Na justificativa o Autor aduz às razões da propositura:

*“Diante de sua história de pioneirismo, liderança e contribuição efetiva para o desenvolvimento socioeconômico, por seu compromisso com o progresso que não se limita ao município de Campo Verde, tendo ampliado seus investimentos para outras cidades da região, como Primavera do Leste, fortalecendo ainda mais sua contribuição para o desenvolvimento econômico regional, é justo e merecido o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

*reconhecimento por meio da presente Moção de Aplausos.”*

Consta ainda as biografias do homenageado, fls. 002.

Tendo em vista o exposto, temos que projeto em tela respeita a legislação em vigor, em especial os incisos I e II do art. 3º Lei Municipal nº 1856/2019 o que autoriza o recebimento da homenagem.

### **III – CONCLUSÃO**

Logo, a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, o que demonstra que a Moção é **Legal, Constitucional e está redigida conforme as legislações em vigor.**

### **IV – VOTO**

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2026.

**KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### **V – VOTO**

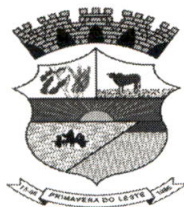
O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro).

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2026.

**SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

VI – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Membro).

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2026.

---

**MARCONDES MARTIGNAGO**